

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 3.723DE 2008 (Do Poder Executivo)

*Ementa do Projeto a que se
refere a emenda apresentada.*

EMENDA Nº

O artigo 22-A acrescentado ao Projeto nº. 3.723, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-A. Fica isento do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas e jurídicas, que exploram atividade rural nos termos e condições da Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, a título de remuneração pagas e distribuídas pelas sociedades cooperativas de produção agropecuária, inclusive a agroindustrial, e de venda em comum, decorrentes de rendimentos de hedge com derivativos agropecuários.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo instituir a isenção do Imposto de Renda para os cooperados - pessoas físicas e jurídicas – que exploram atividade rural, visando estimular a capitalização de recursos, quando realizada por intermédio de sociedade cooperativa.

Desta forma, as pessoas físicas e jurídicas que exploram atividade rural poderão realizar a capitalização de recursos, sem a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tanto por conta própria (regra excepcional - isenção), como por intermédio da sociedade cooperativa (regra geral - não-incidência).

E como o setor primário é o principal interventor no fortalecimento da economia nacional, tem-se que a concessão deste estímulo à multiplicação dos recursos das pessoas físicas e jurídicas que exploram a atividade rural, por intermédio de sociedade cooperativa, proporcionará o incremento deste setor e refletirá positivamente na cadeia de consumo.

Com a aprovação desta isenção, consolida-se o tratamento tributário reservado ao ato cooperativo a que se refere a alínea “c” do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, de 1988, sem o comprometimento da manutenção dos níveis atuais de arrecadação, garantindo a justiça fiscal, equilíbrio da concorrência e da economia como um todo.

Portanto, esta medida está em conformidade com o artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Sala das Comissões, ____ de ____ de ____.

DEPUTADO MARCOS MONTES
Deputado Federal – DEM/MG